

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.193/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004511883-21
Impugnação: 40.010160153-47
Impugnante: Nader Indústria e Comércio de Artigos Decorativos Ltda
IE: 035398683.00-27
Proc. S. Passivo: Phillipe Souza Medeiros
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatado o recolhimento à menor de ICMS, nas saídas de mercadorias (tecidos, vestuários, acessórios, utensílios domésticos, roupas de cama, mesa, banho, tapetes e carpetes), em função de aplicação incorreta da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações, conforme apurado nos documentos emitidos pela Autuada (Emissor de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - ECF/NFC-e). Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11 c/c Anexo 1, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento à menor do ICMS, no período de 01/04/24 a 31/12/24, incidente nas saídas de mercadorias (tecidos, vestuários, acessórios, utensílios domésticos, roupas de cama, mesa, banho, tapetes e carpetes), em função de aplicação incorreta da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11 c/c Anexo 1, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com as mercadorias constantes do Auto de Infração (AI) foram analisadas de acordo com os itens dos documentos fiscais emitidos pela Autuada (Emissor de Cupom Fiscal e nota fiscal de consumidor eletrônica -ECF/NFC-e) e estão relacionadas na planilha do Anexo 1 do e-PTA (págs. 16).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 24/31, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui nulidade do Auto de Infração por deficiência descritiva e probatória, uma vez que não houve a descrição clara e precisa do fato e quais documentos fiscais eletrônicos (NF-e ou NFC-e) teriam embasado a suposta diferença de alíquota;

- relata que a planilha anexada aos autos, contém apenas nomes de produtos, códigos NCM e valores de diferença de ICMS, sem qualquer referência às chaves de acesso das notas fiscais, CFOP, datas de emissão ou valores totais das operações;

- acrescenta que inexistente vinculação com as obrigações acessórias do Contribuinte (SPED Fiscal, EFD ICMS/IPI, DAPI), o que inviabiliza a conferência da origem dos valores lançados não identificando o fato gerador concreto;

- suscita ainda a nulidade do e-PTA, por ausência de motivação técnica e correlação normativa ao afirmar genericamente que o contribuinte *“utilizou alíquotas incorretas sem identificar o dispositivo específico do RICMS/02 que estabeleceria a alíquota correta de cada mercadoria”*;

- aduz impossibilidade de emenda do Auto de Infração ou conversão do julgamento em diligência após a intimação do Contribuinte, o que configura nulidade insanável do lançamento, ou seja, as irregularidades não podem ser supridas posteriormente por diligência, parecer fiscal ou aditamento, diante da ausência de elementos mínimos que permitam identificar com segurança a natureza da infração;

- sustenta que é medida impositiva a nulidade de pleno direito do Auto de Infração, sem possibilidade de emenda ou reprocessamento, conforme expressamente previsto no art. 92, parágrafo único do RPTA;

- argui a decadência parcial do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- aponta falta de demonstração da base de cálculo e do imposto por dentro pois o relatório fiscal faz referência ao art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, mas não apresenta a demonstração da fórmula utilizada para o recálculo do imposto, tampouco comprova a extração dos valores das obrigações acessórias;

- entende que a multa de revalidação apresenta caráter confiscatório e desproporcional;

- menciona que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG tem admitido a redução da multa de revalidação para 20% (vinte por cento), quando a autuação não decorre de dolo, fraude ou simulação, mas de mera divergência interpretativa sobre alíquota;

- requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência parcial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

No mérito, pede o cancelamento integral do crédito tributário pela ausência de irregularidade na aplicação de alíquotas e pela deficiência probatória da autuação.

Alternativamente, pede a redução da multa de revalidação para 20%, conforme princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer ainda, a intimação da Fiscalização para exhibir os documentos fiscais e obrigações acessórias que embasaram o lançamento, sob pena de cerceamento de defesa.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 35/45, com os argumentos a seguir transcritos em síntese:

- esclarece que a Autuada apresentou impugnação de forma incorreta, pois a defesa apresentada, refere-se ao e-PTA nº 01.003374608-15, que já se encontra na fase de liquidação com parcelamento protocolizado em 16/11/23;

- registra que por analogia e possibilidade de a Impugnante, por equívoco, tentar mostrar defesa a esta peça fiscal mesmo que por valores e prazos diversos, entende a necessidade de se manifestar sobre os possíveis pontos interrogados que seriam também aplicados (dentro do possível) a esse Auto de Infração;

- refuta pontualmente as alegações da Defesa apresentadas em sede de impugnação.

Pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento à menor do ICMS, no período de 01/04/24 a 31/12/24, incidente nas saídas de mercadorias (tecidos, vestuários, acessórios, utensílios domésticos, roupas de cama, mesa, banho, tapetes e carpetes), em função de aplicação incorreta da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11 c/c Anexo 1, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com as mercadorias constantes do Auto de Infração (AI) foram analisadas de acordo com os itens dos documentos fiscais emitidos pela Autuada (Emissor de Cupom Fiscal e nota fiscal de consumidor eletrônica -ECF/NFC-e) e estão relacionadas na planilha do Anexo 1 do e-PTA (págs. 16).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre destacar que, claramente, pela data dos fatos geradores, não há decadência, mesmo que parcial.

A Fiscalização, em início de trabalho de auditoria da documentação fiscal da Contribuinte, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal — AIAF nº 10.000055004.41

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(págs. 04), enviado para o Domicílio Tributário Eletrônico (DT/e) e e-mails cadastrados, ocorrendo a ciência em 09/07/25 e leitura em 09/07/25 (págs. 05), nos termos do art. 12, inciso VI do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, para exame das obrigações tributárias referentes ao destaque ou destaque a menor da alíquota do imposto.

Conforme referido documento (AIAF), a averiguação pelo Fisco teve por escopo o período de 01/01/21 a 31/12/24, sendo que foram constatadas irregularidades apenas para o período de 01/04/24 a 31/12/24.

Vê-se que, ainda que o Fisco tivesse constatado fatos geradores de 2021 (o que nem foi o caso), o prazo decadencial estaria expirado somente a partir de 01/01/27 (art. 173, inciso I do CTN).

Portanto, não há que se falar em decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, cumpre destacar, de início, que a alíquota do ICMS é de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d1” da Lei nº 6.763/75, art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 e art. 11, inciso I c/c Anexo 1, Parte 1, item 7, subitem 7.1 do RICMS/23. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

I - Nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

RICMS/23

Art. 11. As alíquotas do ICMS são as constantes:

I - da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

(...)

Anexo I - Parte 1

Das Operações e Prestações Internas.

Item: 7

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alíquota: 18%

Subitem: 7.1 - Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.

(...)

Esclareça-se que o montante do ICMS integra sua base de cálculo nas saídas a qualquer título e esta deve ser recomposta, com a inclusão do imposto (por dentro), o que foi efetuado para cada um dos itens das mercadorias objeto da autuação, e demonstrada, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme disposto no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75, disciplinada no art. 49 do RICMS/02 e art. 18 do RICMS/23, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

RICMS/23

Art. 18 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do caput do art. 12 deste regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

Pertinente registrar que a Autuada se enquadra como contribuinte do ICMS, conforme art. 14 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Nesse sentido, possui responsabilidades de contribuinte de recolher o imposto, emitir documentos fiscais como Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) transmitindo via SPED e fazer a escrituração na forma e prazos estipulados na legislação tributária. É o que prescreve o art. 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- Escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX- Pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

(...)

A planilha do Anexo 1 (págs. 16), expõe cada um dos itens com as suas respectivas quantidades, NCM e códigos comercializados pela Impugnante em cada período, mês, que apresentaram alíquotas incorretas ou sem destaque do ICMS – alíquota de 0% (zero por cento).

Portanto, tiveram suas alíquotas criteriosamente apuradas e, após a obtenção da alíquota correta, aplicável a cada produto, apurou-se o ICMS devido (cálculo também demonstrado de forma detalhada no Relatório Fiscal Complementar).

Conveniente registrar, que todos os dados da planilha foram captados pelos arquivos SPED transmitidos pela própria Impugnante que contém todas as notas fiscais de consumidor eletrônica -NFC-e, que acobertaram as vendas em seu estabelecimento.

As alíquotas estão demonstradas claramente na planilha (Anexo 1), coluna “L”, conforme informado no Relatório Fiscal Complementar, seguido dos dispositivos informados no Relatório Fiscal Complementar, para saídas de produtos classificados como tecidos, vestuários, acessórios, utensílios domésticos, roupas de cama, mesa, banho, tapetes e carpetes.

Diante disso, verifica-se que o trabalho fiscal está corretamente instruído, sendo as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em exame.

Registra-se, por oportuno, que além do ICMS o Fisco exige a multa de revalidação em decorrência da falta de recolhimento do imposto.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Além disso a penalidade está nos estritos termos da legislação estadual, mais especificamente do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório para que o Impugnante justifique o motivo pelo qual inexistente correlação entre os argumentos da defesa apresentada e o lançamento impugnado. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que entendia a pertinência da aprovação da medida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CSP